



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

**A C Ó R D Ã O**  
**(4ª Turma)**  
**GMALR/VCS**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.**

**I.** O art. 468 da CLT dispõe que "*nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia*".

**II.** Ocorre que, ao empregador cabe, com base no poder diretivo, organizar o sistema de trabalho de acordo com suas necessidades. Além disso, a alteração de turno de trabalho do período noturno para o diurno é benéfica para o trabalhador, sendo amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Súmula n° 265 do TST. **III.** Demonstrada possível violação do art. 468 da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**



**PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

**1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

**I.** O Tribunal Regional entendeu que "a alteração repentina, sem qualquer consulta ao trabalhador ou justificativa plausível, extrapola o poder diretivo e viola o art. 468 da CLT". **II.** Ocorre que, ao empregador cabe, com base no poder diretivo, organizar o sistema de trabalho de acordo com suas necessidades. Além disso, a alteração de turno de trabalho do período noturno para o diurno é benéfica para o trabalhador, sendo amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Súmula n° 265 do TST. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 468 da CLT, e a que se dá provimento.**

**C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", julga-se **prejudicada** a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**, em que são Recorrentes **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA** e **RENATO BRAZ LOBERTO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu "conhecer dos recursos de **RENATO BRAZ LOBERTO** e **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP** e não os prover" (acórdão de fls. 330/336).



**PROCESSO Nº TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

A Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA) interpôs recurso de revista (fls. 352/378), cujo seguimento foi denegado em origem (decisão de fls. 398/401), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 408/417).

O Reclamante também interpôs recurso de revista (fls. 380/396). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST (decisão de fls. 398/401).

A Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA) apresentou contrarrazões (fls. 403/406) ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

O Reclamante apresentou contraminuta (fls. 421/425) ao agravo de instrumento e contrarrazões (fls. 427/433) ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando "*pelo não provimento do agravo de instrumento e pelo não conhecimento do recurso de revista*" (fls. 437/439).

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA)**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

“Recurso de: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa-SP



**PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/09/2014; recurso apresentado em 10/09/2014).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436, item I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Antecipação de Tutela/Tutela Específica.**

Ao afirmar que a hipótese dos autos - determinação de não modificar o horário de trabalho do reclamante - tratando-se de obrigação de fazer, não encontra óbice no art. 2º, B, da Lei 9.494/97, sendo, portanto, cabível a concessão de tutela antecipada, o v. acórdão observou os ditames contidos nos dispositivos legais apontados, não havendo qualquer ofensa, de forma direta e literal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.

**Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Mudança de turno.**

O v. acórdão considerou ilícita a alteração da jornada de trabalho, por verificar que a mudança de turno efetuada pela recorrente acarretou prejuízos ao empregado.

Conforme se verifica, a v. decisão é resultado das provas, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de dissenso jurisprudencial.

**Descontos Fiscais.**

No que se refere à incidência de juros de mora sobre o imposto de renda e à isenção dos recolhimentos fiscais, a ausência de prequestionamento inviabiliza a verificação da alegada afronta a dispositivos constitucional e legais, estando preclusa a questão (Súmula 297 do C. TST).

**CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 398/399) .**



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

O agravo de instrumento **merece provimento**, pelas seguintes razões:

### **2.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT.

Argumenta que *"o poder de direção confere ao empregador a possibilidade de alteração unilateral lícita do contrato de trabalho, desde que não implique em prejuízos ao empregado"* e que *"conforme amplamente abordado nestes autos, desde a contestação até o recurso de revista, o rodízio implantado na Unidade em que o Reclamante labora tem como objetivo propiciar maior eficiência na execução da atividade fim da Reclamada, qual seja a aplicação de medida socioeducativa aos adolescentes em conflito com a lei"* (fl. 413).

Alega que *"absolutamente justificada, portanto, a necessidade da Recorrente Fundação CASA na instauração deste rodízio e, portanto, na alteração da jornada de trabalho do Reclamante, tudo com vistas à adequação dos servidores às funções inerentes ao cargo de agente de apoio socioeducativo, corroborando com o atendimento e obediência desta instituição às diretrizes delineadas no SINASE e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais, o caráter educacional da medida socioeducativa"* (fls. 414/415, destaque no original).

Afirma que *"restou evidente que se trata de real necessidade do empregador e, portanto, lícita a alteração nos termos do artigo 468 da CLT"* (fl. 415).

Consta do acórdão recorrido:

#### **"Impossibilidade de concessão de tutela antecipada e inexistência de alteração contratual lesiva**

Entende a fundação reclamada que em razão de o autor ser empregado público, não há possibilidade de concessão de tutela antecipada para o adimplemento do pedido realizado nos autos. Cita a lei 4.348/64. Aduz não haver direito adquirido do servidor ao labor no período noturno, ausência de alteração ilícita do contrato e que a transferência ao turno diurno é benéfica



**PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

ao trabalhador. Defende que a possibilidade de alteração se insere no poder diretivo do empregador e decorre da necessidade dos serviços na instituição.

Vejam os.

Muito embora vigore no ordenamento jurídico o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fundação pública reclamada decidiu admitir os seus empregados sob o regime celetista. Dessa maneira, deve respeitar as regras estabelecidas na CLT, sob pena de nulidade da cláusula contratual.

Cabe destacar que pequenas variações no contrato de emprego fazem parte do *ius variandi* do empregador, no entanto aquelas alterações significativas do pacto laboral ou que causem de alguma forma prejuízos ao empregado devem ser realizadas com cautela e não ao puro arbítrio do empregador.

Note-se que conforme estabelece o art. 468 da CLT somente pode ser considerada lícita a alteração das condições de trabalho por mútuo consentimento e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

No caso dos autos após a reclamada estabelecer o horário noturno e permitir que o autor exerça tal jornada por mais de doze anos logicamente fez com que toda a sua rotina de vida fosse estabelecida em razão do seu horário de labor. A alteração repentina, sem qualquer consulta ao trabalhador ou justificativa plausível, extrapola o poder diretivo e viola o art. 468 da CLT. Cabe destacar, e não menos importante, que a Fundação não explicitou porque ou em que a modificação do horário do reclamante iria efetivamente atender ao interesse público.

Frise-se, ainda, que não há no caso a violação ao entendimento jurisprudencial prevista na OJ 308 da SDI-1 do C.TST, pois tal verbete diz respeito ao retorno à jornada inicialmente contratada, o que não se confunde com a hipótese na qual se discute a legalidade da alteração do horário de trabalho.

Dessa maneira, reconheço como ineficaz a alteração do horário de trabalho do obreiro ao puro arbítrio do empregador, demandando o mútuo consentimento para tal modificação, conforme o art. 468 da CLT.

Cabe destacar que nesse mesmo sentido já se manifestou este E.TRT em casos envolvendo a mesma Fundação, senão vejamos, processo n.



**PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

0001995-93.2012.5.15.0031, Desembargador Gerson Lacerda Pistori, publ. em 16.05.2014 e processo n. 0001056-94.2012.5.15.0005, Juíza Relatora Eliane de Carvalho Costa Ribeiro, publ. em 15.04.2014.

A efetivação da tutela jurisdicional após o trânsito em julgado traria evidentes prejuízos ao obreiro. Cumpre destacar que a manutenção do horário de trabalho não causa qualquer prejuízo irreparável à Fundação, não havendo perigo de irreversibilidade da medida.

Por fim, saliente-se que a concessão da tutela antecipada em face da reclamada, no presente caso, não constitui ofensa ao art. 2º B da Lei 9.494/97 (e, conseqüentemente, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4/MC), que assim dispõe:

*“A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”*

Afinal, determinou-se apenas a obrigação de não modificar o horário de trabalho do reclamante.

Aliás, impende destacar que o C. TST já decidiu que a concessão de tutela antecipada para o cumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente não fazer, em face da Fazenda Pública, não encontra óbice no indigitado preceito legal. Vejamos:

(...).REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (por violação do artigo 461 do CPC, artigos 1º, § 4º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, e divergência jurisprudencial). A Lei nº 9.494/97 dispõe ser vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, expressamente, nas seguintes situações: -liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores-. Portanto, deve ser analisada mediante interpretação restritiva. O que não está nela previsto, não pode ser imposto como óbice à concretização do direito do autor. No caso dos autos, decidiu-se pela restauração de situação anterior que era mantida regularmente,



**PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

até o advento da aposentadoria espontânea. Tratando-se de obrigação de fazer, cuja antecipação de tutela contra a Fazenda não está expressamente vedada na norma em comento, não há como afastar-se o direito do autor à reintegração. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 55200-70.2008.5.15.0033 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)

O pedido alternativo no sentido de que deve o Juízo fixar a jornada não prospera, pois diante da impossibilidade da alteração, logicamente que o autor permanecerá na escala anteriormente laborada por mais de doze anos.

Diante de todo o exposto, mantenho a sentença” (fls. 331/334) .

O art. 468 da CLT dispõe que *“nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”*.

Ocorre que, ao empregador cabe, com base no poder diretivo, organizar o sistema de trabalho de acordo com suas necessidades. Além disso, a alteração de turno de trabalho do período noturno para o diurno é benéfica para o trabalhador, sendo amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, conforme sedimentado na Súmula n° 265 do TST.

Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento, por possível violação do art. 468 da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA), para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

**B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA)**



PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031

## 1. CONHECIMENTO

### 1.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pelas razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT.

## 2. MÉRITO

### 2.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT, seu **provimento** é medida que se impõe, para considerar lícita a alteração contratual implantada pela Reclamada e julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista.

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "*ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO*", com improcedência dos pedidos formulados na presente ação trabalhista, julga-se **prejudicada** a análise do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA*", "*DIREITO ADQUIRIDO. JORNADA NOTURNA*" e "*CONTRIBUIÇÕES FISCAIS*".

### C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "*ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO*", com improcedência dos pedidos formulados na presente ação trabalhista, julga-se **prejudicada** a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**(a) conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista



**PROCESSO N° TST-RR-2002-85.2012.5.15.0031**

interposto pela Reclamada, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST;

**(b) conhecer** do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para considerar lícita a alteração contratual implantada pela Reclamada e **julgar improcedentes** os pedidos formulados na presente ação trabalhista;

**(c) julgar prejudicada** a análise integral do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 211).

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**